

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito na medida em que não cumpriu a obrigação de analisar os documentos objeto de recusa de acesso, considerando que podia controlar a atuação da Comissão sem consultar os documentos em causa.

4. Quarto fundamento: contradição e erro de direito na medida em que o Tribunal Geral não atribuiu a devida importância às irregularidades processuais cometidas na adoção da decisão impugnada.

O acórdão recorrido está viciado por um erro de direito na medida em que negou que os erros processuais cometidos pela Comissão tenham tido consequências sobre a capacidade da recorrente de fazer valer a sua posição sobre a aplicabilidade da presunção de confidencialidade ao presente caso. O Tribunal Geral não considerou que os erros em questão comprometeram os direitos processuais da recorrente e transformaram, de facto, a presunção geral de prejuízo das atividades de inquérito, que é uma presunção relativa, em presunção absoluta.

5. Quinto fundamento: erro de direito na medida em que o Tribunal Geral negou a existência de um interesse público superior

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao afirmar que não existia nenhum interesse público superior que pudesse ser oponível às exceções previstas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001, sem tomar em devida consideração os argumentos apresentados pela recorrente quanto a este aspeto.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Apelacyjny w Warszawie (Polónia) em
17 de junho de 2015 — Edyta Mikołajczyk/Marie Louise Czarnecka, Stefan Czarnecki**

(Processo C-294/15)

(2015/C 311/23)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Apelacyjny w Warszawie

Partes no processo principal

Demandante e recorrente: Edyta Mikołajczyk

Demandados e recorridos: Marie Louise Czarnecka, Stefan Czarnecki

Questões prejudiciais

- 1) As ações de anulação do casamento intentadas após a morte de um dos cônjuges são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 ⁽¹⁾?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1: o âmbito de aplicação do regulamento acima referido abrange também a ação de anulação do casamento intentada por uma pessoa diferente de um dos cônjuges?

- 3) Em caso de resposta afirmativa à questão 2: em matéria de ações de anulação do casamento, intentadas por uma pessoa diferente de um dos cônjuges, pode a competência do tribunal basear-se nos critérios referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), quinto e sexto travessões, do regulamento?

(¹) JO L 338, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Lituânia) em
18 de junho de 2015 — UAB «Borta»/VĮ Klaipėdos valstybinio jūrų uosto direkcija**

(Processo C-298/15)

(2015/C 311/24)

Língua do processo: lituano

Órgão jurisdicional de reenvio

Lietuvos Aukščiausiasis Teismas

Partes no processo principal

Recorrente: UAB «Borta»

Recorrido: VĮ Klaipėdos valstybinio jūrų uosto direkcija

Questões prejudiciais

- 1) Devem os artigos 37.º, 38.º, 53.º e 54.º da Diretiva 2004/17 (¹) ser entendidos e interpretados, em conjunto ou separadamente (embora sem limitação a essas disposições), no sentido de que:
- a) Se opõem a uma regra nacional segundo a qual, no caso de subcontratantes convidados a executar uma empreitada de obras públicas, a obra principal, tal como identificada pela entidade adjudicante, deve ser realizada pelo fornecedor principal?
 - b) Se opõem a um regime, previsto nos documentos do concurso, de conjugação das capacidades profissionais dos fornecedores, tal como especificado pela entidade adjudicante no caderno de encargos controvertido, que a parte que representa a capacidade profissional do operador económico relevante (um parceiro num acordo de parceria) coincida com a parcela do trabalho específico que esse operador vai efetivamente executar no âmbito do contrato público?
- 2) Devem os artigos 10.º, 46.º e 47.º da Diretiva 2004/17, em conjunto ou separadamente (embora sem limitação a essas disposições), ser entendidos e interpretados no sentido de que:
- a) Os princípios da igualdade de tratamento entre fornecedores e da transparência não são violados quando a entidade adjudicante:
 - prevê com antecedência, nos documentos do concurso, uma opção geral de conjugação das capacidades profissionais dos fornecedores, mas não estabelece o regime de aplicação dessa opção;
 - posteriormente, enquanto decorre o concurso público, define de forma mais pormenorizada os requisitos que regem a apreciação das qualificações dos fornecedores, fixando certas restrições quanto à conjugação das capacidades profissionais dos mesmos;
 - devido a essa definição mais pormenorizada do conteúdo dos requisitos de qualificação, prorroga o prazo para a apresentação de candidaturas e anuncia essa prorrogação no *Jornal Oficial*?